



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2048089 - RS (2023/0014155-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **SULINA COMÉRCIO DE ÓLEOS LTDA**
OUTRO NOME : **SULINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS LTDA**
ADVOGADOS : **FERNANDO HACKMANN RODRIGUES - RS018660**
TERENCE ZVEITER - DF011717
ANAXIMENES RAMOS FAZENDA - RS046202
LUCIANO DILLI - RS058793
FABIANO DILLI - RS069743
VÍTOR FORTINI DÜVELIUS - RS096742
LEONARDO CAPUTO BASTOS ZVEITER - DF075000
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE CAPÍTULO AUTÔNOMO. PRECLUSÃO. AÇÃO REGRESSIVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REABERTURA DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA. INDEFERIMENTO. CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. NORMAS DE SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSIBILIDADE.

1. Considerando-se os parâmetros estabelecidos pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1.424.404/SP (Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021), para a aplicação da Súmula 182 do STJ no tocante aos agravos internos manejados contra decisões proferidas em recurso especial ou em agravo em recurso especial, não se aplica o óbice sumular no caso em que houver vários capítulos autônomos e a parte agravante deixar de se insurgir contra algum deles, pois isso acarreta apenas a preclusão da matéria não impugnada, devendo ser analisado o que remanesceu.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que não merece acolhimento a pretensão de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de

seu convencimento, contudo em sentido contrário à pretensão recursal, o que não se confunde com o vício apontado.

3. Caso em que o acórdão recorrido manifestou as razões pelas quais o reconhecimento do ônus da prova da alegada culpa da ré incumbir ao autor não importaria em anulação da sentença nem na reabertura da produção probatória.

4. Em virtude da independência entre as instâncias cível e trabalhista, o Tribunal de origem explicitou que o acordo entre a empresa e os sucessores do ex-segurado na Justiça Laboral era inservível para demonstração da culpabilidade em relação à sua responsabilidade extracontratual perante a autarquia.

5. A compreensão adotada pela instância ordinária – no sentido de não anular a sentença nem reabrir a produção probatória porque a própria agravante, quando intimada para produzir novas provas, não o requereu – coaduna-se com a orientação segundo a qual "o magistrado, destinatário final da prova, pode, de maneira fundamentada, indeferir a realização de provas e diligências protelatórias, desnecessárias ou impertinentes" (AgInt no AREsp n. 1.540.888/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)

6. Sem esbarrar no óbice da Súmula 7 do STJ, não há como modificar o entendimento, firmado pelo acórdão atacado, de que a prova produzida nos autos foi conclusiva no sentido da culpa da ré pelo descumprimento das regras de segurança.

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 23 de outubro de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2048089 - RS (2023/0014155-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **SULINA COMÉRCIO DE ÓLEOS LTDA**
OUTRO NOME : **SULINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS LTDA**
ADVOGADOS : **FERNANDO HACKMANN RODRIGUES - RS018660**
TERENCE ZVEITER - DF011717
ANAXIMENES RAMOS FAZENDA - RS046202
LUCIANO DILLI - RS058793
FABIANO DILLI - RS069743
VÍTOR FORTINI DÜVELIUS - RS096742
LEONARDO CAPUTO BASTOS ZVEITER - DF075000
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE CAPÍTULO AUTÔNOMO. PRECLUSÃO. AÇÃO REGRESSIVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REABERTURA DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA. INDEFERIMENTO. CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. NORMAS DE SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSIBILIDADE.

1. Considerando-se os parâmetros estabelecidos pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1.424.404/SP (Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021), para a aplicação da Súmula 182 do STJ no tocante aos agravos internos manejados contra decisões proferidas em recurso especial ou em agravo em recurso especial, não se aplica o óbice sumular no caso em que houver vários capítulos autônomos e a parte agravante deixar de se insurgir contra algum deles, pois isso acarreta apenas a preclusão da matéria não impugnada, devendo ser analisado o que remanesceu.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que não merece acolhimento a pretensão de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de

seu convencimento, contudo em sentido contrário à pretensão recursal, o que não se confunde com o vício apontado.

3. Caso em que o acórdão recorrido manifestou as razões pelas quais o reconhecimento do ônus da prova da alegada culpa da ré incumbir ao autor não importaria em anulação da sentença nem na reabertura da produção probatória.

4. Em virtude da independência entre as instâncias cível e trabalhista, o Tribunal de origem explicitou que o acordo entre a empresa e os sucessores do ex-segurado na Justiça Laboral era inservível para demonstração da culpabilidade em relação à sua responsabilidade extracontratual perante a autarquia.

5. A compreensão adotada pela instância ordinária – no sentido de não anular a sentença nem reabrir a produção probatória porque a própria agravante, quando intimada para produzir novas provas, não o requereu – coaduna-se com a orientação segundo a qual "o magistrado, destinatário final da prova, pode, de maneira fundamentada, indeferir a realização de provas e diligências protelatórias, desnecessárias ou impertinentes" (AgInt no AREsp n. 1.540.888/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)

6. Sem esbarrar no óbice da Súmula 7 do STJ, não há como modificar o entendimento, firmado pelo acórdão atacado, de que a prova produzida nos autos foi conclusiva no sentido da culpa da ré pelo descumprimento das regras de segurança.

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SULINA COMÉRCIO DE ÓLEOS LTDA. contra decisão de minha relatoria, em que conheci em parte do recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento diante da ausência de vícios no julgado e da incidência da Súmula 7 do STJ (e-STJ fls. 1.916/1.920).

Em suas razões, a parte agravante reitera a negativa de prestação jurisdicional, por considerar que a Corte local teria dado *status* de laudo a um relatório apócrifo e produzido sem contraditório, além de desconsiderar todos os demais elementos constantes dos autos, inclusive sentença judicial homologatória de transação e TAC firmado pelo Ministério Público, sem nenhuma fundamentação neste sentido.

Segundo defende, o Tribunal de origem limitou-se a utilizar um laudo preliminar do Ministério do Público do Trabalho, sem analisar as demais provas dos autos, que demonstram o afastamento de sua culpa, como se lê do seguinte trecho (e-

STJ fls. 1.931/1.932):

Absolutamente omissivo e silencioso o e. TRF-4 quantas as demais circunstâncias do caso concreto, deixando de analisar todas as demais provas produzidas nos autos do processo.

Afinal, não poderia simplesmente o e. TRF-4 analisar um único elemento probatório dos autos, sob pena de conceder a uma única prova, produzida unilateralmente pelo INSS, sendo essa um relatório preliminar do MPT, status de laudo pericial – o que foi feito.

Em sede de contestação e posteriormente por oportunidade da apelação, a agravante demonstrou e reforçou a mais não poder a completa imprestabilidade do relatório preliminar do Ministério Público do Trabalho, **visto que o próprio Ministério Público firmou TAC reconhecendo a ausência de culpa da agravante.**

Esse TAC firmado com o Ministério Público demonstra completamente a ausência de culpa da empresa pelo acidente ocorrido no presente caso, sendo, inclusive, expresso nesse sentido. Todavia, absolutamente nada do TAC foi analisado, tampouco a conduta do Ministério Público de isentar a agravante de qualquer responsabilidade mesmo após a realização do relatório preliminar tanto falado nesse recurso.

Não fosse suficiente, passou sem qualquer análise pelo e. TRF-4 a sentença homologatória de acordo na justiça do trabalho, que, da mesma forma, isenta a agravante de qualquer conduta dolosa ou culposa pelo acidente, reconhecendo-se a culpa exclusiva da vítima pelo fato danoso.

De mais a mais, não houve qualquer análise por parte do e. TRF-4 de que a agravante cumpria à risca as determinações de segurança no momento do acidente, bem como os demais elementos levantados em sede de contestação. (Grifos no original).

Considera inaplicável o óbice da Súmula 7 do STJ, porquanto o cerne da pretensão recursal seria, na realidade, a aplicação do entendimento desta Corte Superior, no sentido de que "a inversão 'ope judicis' do ônus probatório deve ocorrer preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade para apresentação de provas" (REsp 802.832/MG, Segunda Seção, DJe de 21/09/2011) (e-STJ fl. 1.933).

E, no caso deste processo, aduz, "em momento algum foi dada ao Recorrente a reabertura da oportunidade de apresentação de novas provas" (e-STJ fl. 1.933), apesar de o Tribunal de origem ter acolhido a sua apelação no tocante à tese de que o ônus da prova da alegada culpa da ré incumbia ao autor. E conclui (e-STJ fl. 1.934):

Frise-se, é evidente a violação aos arts. 371 e 489, §1, IV, pois o v. acórdão recorrido, a um só tempo, reconhece a nulidade da r. sentença, porém, atesta que tal nulidade não acarretou prejuízo a parte Agravante. Ora, o prejuízo, per si, sobressai evidente, visto que à Agravante não foi oportunizada a possibilidade de apresentação de novas provas.

Intimada, a parte agravada formulou impugnação (e-STJ fls.

1.944/1.948), postulando o não conhecimento do agravo por incidência da Súmula 182 do STJ, tendo em conta que o agravo interno não teria atacado todos os fundamentos da decisão agravada, "em especial a falta de interesse recursal quanto ao índice de correção monetária" |(e-STJ fl. 1.945). No mais, requereu a manutenção da decisão.

É o relatório.

VOTO

De início, considerando os parâmetros estabelecidos pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1.424.404/SP (Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021), para a aplicação da Súmula 182 do STJ no tocante aos agravos internos manejados contra decisões proferidas em recurso especial ou em agravo em recurso especial, tem-se o seguinte:

a) incide o verbete quando: i) o único ou todos os capítulos da decisão agravada não foi ou não foram impugnados; ii) não houver a impugnação de todos os fundamentos adotados na análise de determinado capítulo autônomo (ou seja, ausência de ataque a fundamento capaz, por si só, de manter a conclusão alcançada na decisão agravada);

b) não se aplica o óbice sumular no caso em que houver vários capítulos autônomos e a parte agravante não se insurgir contra algum deles, pois isso acarreta apenas a preclusão da matéria não impugnada, devendo ser analisado o que remanesceu.

Dito isso, afasto a preliminar de não conhecimento do presente agravo por incidência da Súmula 182 do STJ, sustentada pela parte agravada, porquanto o caso dos autos refere-se ao item (b) supra. Isso porque a falta de impugnação ao fundamento relativo à correção monetária configura a preclusão do tema.

No mais, a alegação de omissão do julgado não merece acolhimento. Segundo colhe-se dos autos, o Tribunal *a quo* reconheceu que incumbia ao autor o ônus da alegação de culpa da ré, mas não anulou a sentença porque o magistrado singular, antes de prolatar a sentença, teria intimado a empresa para manifestar seu interesse na produção de novas provas.

No entanto, a ora agravante teria apenas informado sobre a

existência de acordo na Justiça do Trabalho, que a havia isentado de responsabilidade pelo acidente, requerendo, na sequência, o prosseguimento da demanda. É o que se verifica dos seguintes trechos (e-STJ fls. 1.740/1.742):

Ônus da prova e alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa

Quanto ao ônus da prova, segue a regra geral de que incumbe ao autor a prova do fato constitutivo de seu pretensão direito, conforme art. 373, I, do CPC. Enfim, cabe ao INSS comprovar que a ré agiu com culpa ou dolo no acidente descrito na inicial.

Sobre a necessidade de prova da culpa do empregador, trago os precedentes que seguem: [...]

Neste ponto, tem razão a apelante, devendo a valoração do acervo probatório disponível ser examinada por esta ótica, o que aqui será feito. Esta circunstância, todavia, não induz o parcial provimento do apelo e tampouco acarreta a nulidade da sentença, conforme se verá a seguir.

De fato, a empresa recorrente aponta a nulidade da sentença pelo descumprimento da determinação constante dos artigos 11 e 373, §1º, do CPC, devendo ser determinada a reabertura da instrução processual, então com nova redistribuição dos ônus probatórios.

Ocorre que, examinando as fases do processo, verifico que no evento 52 o juiz assim determinou:

Trata-se de ação regressiva movida pelo INSS, postulando o ressarcimento do erário das verbas despendidas com o pagamento de benefício de auxílio-doença e pensão por morte, decorrentes de acidente de trabalho sofrido pelo ex-funcionário Joedes Souza de Freitas, em 31 de outubro de 2016.

A parte autora afirmou que não pretende produzir mais provas além das constantes dos autos, podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra (evento 50).

Intime-se a parte ré para que diga se pretende produzir novas provas, apontando os fatos objeto da prova desejada e indicando a necessidade da prova, fundamentadamente, sob pena de indeferimento. Prazo: 15 dias.

Com a manifestação da parte ré ou decorrido o prazo, voltem conclusos.(grifei)

A parte ré/apelante, então, veio aos autos, na petição do evento 55, manifestar-se, apenas aduzindo que realizou acordo trabalhista, no qual restou reconhecida a ausência de sua culpa no acidente de trabalho, sem requerer a produção de mais provas:

(...)

Deste modo, e outra vez ratificando todos os elementos de defesa já apresentados e que sequer foram contrapostos pela autora, requer seja dado prosseguimento ao feito, com o julgamento de integral improcedência da demanda, ante a inexistência de prova de responsabilidade da autora pela suscitado acidente acometido pelo segurado.

(...)

grifei

Assim, não há que se falar em prova unilateral ou cerceamento de defesa no que se refere à adoção das conclusões do Laudo produzido pelo perito do Ministério do Trabalho, porque que à parte recorrente foi oportunizada, em ampla defesa, o acesso a todos os documentos dos autos, bem como manifestação acerca da necessidade de produção de outras provas, tendo ela pedido expressamente o prosseguimento da demanda. (Grifos acrescidos).

E, em virtude da independência entre as instâncias cível e trabalhista, o Tribunal de origem explicitou que o acordo entre a empresa e os sucessores

do ex-segurado na Justiça Laboral seria inservível para demonstração da culpabilidade em relação à sua responsabilidade extracontratual perante a autarquia (e-STJ fl. 1.742):

Por outro lado, aqui cabe fazer importante distinção no que tange às conclusões do acordo trabalhista. Reproduzo os termos da Súmula nº 736 do STF:

"Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores".

Deste modo, na presente seara, não cabe indagar acerca do descumprimento das normas do trabalhistas; discute-se apenas a responsabilidade civil da empresa, calcada nas regras do Código Civil Brasileiro. Portanto, ainda que se possa admitir a prova ou elementos fáticos do processo trabalhista (que tenha sido ajuizado pelo segurado ou seus sucessores), trata-se apenas de aproveitamento de prova (prova emprestada) e não de exame da culpabilidade.

Desse modo, das transcrições supra, não se vislumbram os vícios apontados pela agravante, sendo possível observar que o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESAPROPRIAÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

[...]

IV. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

V. Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

VI. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido. (AgInt no AREsp n. 2.084.089/RO, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 15/9/2022.)

A compreensão adotada pela instância ordinária – no sentido de não anular a sentença nem reabrir a produção probatória porque a própria agravante, quando intimada para produzir novas provas, não o requereu – coaduna-se com a orientação segundo a qual "O magistrado, destinatário final da prova, pode, de maneira fundamentada, indeferir a realização de provas e diligências protelatórias, desnecessárias ou impertinentes" (AgInt no AREsp n. 1.540.888/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)

Por fim, sem esbarrar no óbice da Súmula 7 do STJ, não há como modificar o entendimento, firmado pelo acórdão atacado, de que a prova produzida nos autos foi conclusiva no sentido da culpa da ré pelo descumprimento das regras de segurança (e-STJ fl. 1.747):

Portanto, a prova produzida nos autos foi conclusiva no sentido da culpa da ré, em razão das más condições de segurança do reator de óleo vegetal. O reator que expeliu o óleo fervente no empregado deveria possuir dispositivos que garantissem sua estanqueidade, em especial sistemas de garantia de integridade de paredes e válvulas e sistema de alívio de pressão. O tanque 06 não foi capaz de estancar o óleo quente, o qual foi lançado e vitimou o funcionário Joedes.

Além disto, os prontuários médicos evidenciam que o óbito do Sr. Joedes não decorreu da transferência de Hospitais, mas de processo infeccioso decorrente do acidente sofrido e que já se encontrava presente no Hospital Cristo Redentor, situação que foi constatado na chegada ao Hospital Ernesto Dornelles.

Logo, quanto aos fatores causais do acidente, ficou comprovada a culpa exclusiva da empresa, assim como o nexo causal, situação que é corroborada por outro ponto do laudo técnico do Auditor Fiscal do Trabalho, que elencou os principais fatores que contribuíram para a ocorrência do acidente, relacionando medidas gerais de segurança que deixaram de ser adotadas pela ré (Evento 1, LAUDO3, fl. 3):

Falha na concepção: reatores mal concebidos e impróprios para armazenamento de óleo sob reação química que provocou aumento de temperatura e volume. Não foi identificado projeto original dos mesmos. Sistemas de proteção ausentes em máquinas, equipamentos, ferramentas: Inexistência de dispositivos de monitoramento de temperatura e volume e sistema de alívio de pressão e de garantia de estanqueidade.

Assim, resta inteiramente desprovida a pretensão recursal, devendo a recorrente ressarcir ao INSS os valores gastos com o pagamento de prestações e benefício previdenciários elencados na inicial.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DO EMPREGADO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ARTS. 7º, XXVIII, 114, VI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF. OFENSA À SÚMULA. CONCEITO DE TRATADO OU LEI FEDERAL. NÃO ENQUADRAMENTO. AÇÃO REGRESSIVA. ART. 120 DA LEI N. 8.213/1991. CULPA DO EMPREGADOR. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - Rever o entendimento do Tribunal de origem, o qual consignou que, segundo as provas produzidas nos autos, não constam qualquer atuação indevida do empregado de modo a afastar a culpa da Recorrente, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

IV - É entendimento pacífico desta Corte que o recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a examinar possível ofensa à norma Constitucional.

V - Consoante pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o conceito de tratado ou lei federal, previsto no art. 105, inciso III, a, da Constituição da República, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo súmulas de Tribunais, bem como atos administrativos normativos.

VI - O acórdão recorrido está em consonância com entendimento desta Corte firmou entendimento segundo o qual a Contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho não exime o empregador da sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho, conforme art. 120 da Lei 8.213/1991.

VII - A parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

VIII - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IX - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

X - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.978.179/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 11/11/2022.) (Grifos acrescidos).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. PAGAMENTO DO RAT. SÚMULA 83 DO STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO. DEMAIS ALEGAÇÕES. SÚMULA 282 DO STF.

1. O Tribunal de origem entendeu que a empresa recorrente é responsável pelo acidente, pela não ocorrência de culpa exclusiva da vítima e pela desnecessidade de nova prova pericial com suporte nas provas dos autos.

2. A revisão do julgado implica o imprescindível reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso em recurso especial, ante o que preceitua a Súmula 7 do STJ.

3. Esta Corte Superior consolidou a orientação de que "a Contribuição para o SAT não exime o empregador da sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho, conforme art. 120 da Lei 8.213/1991" (AgInt no REsp 1.571.912/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23/8/2016, DJe 31/8/2016).

4. Ausente a contestação a fundamento suficiente para manter o acórdão

impugnado, o recurso especial não merece ser conhecido, por lhe faltar interesse recursal. Inteligência da Súmula 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

5. A matéria referente ao art. 945 do Código Civil e as alegações de que a perícia foi realizada à revelia da insurgente, bem como de que não houve a resposta dos quesitos, não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carecem os temas do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merecem ser apreciados, de acordo com o que preceituam as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.332.924/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 22/4/2020, DJe de 28/4/2020.) (Grifos acrescidos).

Por fim, deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.048.089 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0014155-6

Número de Origem:

202300141556 2048089 50093785320184047100

Sessão Virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SULINA COMÉRCIO DE ÓLEOS LTDA

OUTRO NOME : SULINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS LTDA

ADVOGADOS : FERNANDO HACKMANN RODRIGUES - RS018660

TERENCE ZVEITER - DF011717

ANAXIMENES RAMOS FAZENDA - RS046202

LUCIANO DILLI - RS058793

FABIANO DILLI - RS069743

VÍTOR FORTINI DÜVELIUS - RS096742

LEONARDO CAPUTO BASTOS ZVEITER - DF075000

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AGRAVANTE : SULINA COMÉRCIO DE ÓLEOS LTDA

OUTRO NOME : SULINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS LTDA

ADVOGADOS : FERNANDO HACKMANN RODRIGUES - RS018660

TERENCE ZVEITER - DF011717

ANAXIMENES RAMOS FAZENDA - RS046202

LUCIANO DILLI - RS058793

FABIANO DILLI - RS069743

VÍTOR FORTINI DÜVELIUS - RS096742

LEONARDO CAPUTO BASTOS ZVEITER - DF075000

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

- ACIDENTE DE TRABALHO - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SULINA COMÉRCIO DE ÓLEOS LTDA
OUTRO : SULINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS LTDA
NOME
ADVOGADOS : FERNANDO HACKMANN RODRIGUES - RS018660
TERENCE ZVEITER - DF011717
ANAXIMENES RAMOS FAZENDA - RS046202
LUCIANO DILLI - RS058793
FABIANO DILLI - RS069743
VÍTOR FORTINI DÜVELIUS - RS096742
LEONARDO CAPUTO BASTOS ZVEITER - DF075000
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 24 de outubro de 2023